



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 6056/2023 | PROCESSO Nº 147168/2023

Araucária, 17 de novembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 195/2023 - PA 137403/23.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 195/2023 autoria do Poder Legislativo, o qual que cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense”, no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2023 08:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p6557526836dbe>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 96693410944 - (966) 934.109-44 EM 17/11/2023 |



**Secretaria Municipal de
Governo**

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druscz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 137403/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 195/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 305/2023, referente ao Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria parlamentar, que cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria o Kit Maternidade “Bebê Araucariense” no Município de Araucária não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

1) O município possui o Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 3709/2021 que atende a necessidade da família e bebê conforme critérios previstos na referida norma, não havendo possibilidade de criação de novo benefício eventual fora da Lei que rege a matéria e com o mesmo propósito, incorrendo em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

2) O Projeto em tela prevê a entrega de um kit básico de higiene e enxoval por mês, durante 4 meses, para cada criança inscrita no programa, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Sobre o Projeto de Lei importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:

(...)

Incialmente, esclarece-se que a concessão de kit básico de higiene e enxoval não são



atribuições da Secretaria de Saúde, sobretudo quanto ao critério “cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por mês”, o qual fere o princípio da universalidade constante na Lei nº 8080/1990. Além disso, lei semelhante aprovada no Município de São José do Rio Preto foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2194626-53.2021.8.26.0000), a qual aponta vício de iniciativa: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que “dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada “reserva de Administração”. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. O texto reafirma: Nesse sentido, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da lei ora impugnada, que pretende garantir a gestantes em situação de vulnerabilidade um kit de higiene e auxílio básico, o fato é que a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, em nítida violação aos arts. 5º e 47, inc. II, XIV e XIX, “a”, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE. Deste modo, esta Direção sugere o encaminhamento da demanda à Secretaria Municipal de Assistência Social e opina pelo VETO TOTAL, por tratar-se de matéria já julgada em instância judicial como inconstitucional.

Ainda, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS apresentou a seguinte manifestação:

Entende-se a proposta de lei como algo possível por organizações não governamentais e outras instituições vinculadas ao poder legislativo e executivo do Município. A política de Assistência Social do Município, realiza suas ações pautadas na Lei nº 8742/1993, Lei 12.435/2011, entre outras normativas e decretos, não havendo respaldo legal para benefícios eventuais além dos que já previstos em Lei. A lei do município de Araucária que regulamenta a concessão de benefícios eventuais é Lei nº 3709/2021 e além dos demais benefícios, prevê no artigo 4º o Auxílio Natalidade, que possui a intenção de atender todas as gestantes, seja com enxovals ou demais artigos que a família considere necessário para garantir o acesso aos mínimos necessários ao seus bebês, desde que atendam aos critérios de vulnerabilidade social e após avaliação técnica. Sendo desta forma, a demanda citada em tal projeto de lei já atendido em nosso município.

Deste modo, o município já possui o Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 3709/2021, não sendo possível a inclusão de novo benefício de cunho eventual sem a devida previsão na norma pertinente, bem como não possui respaldo nas normas federais e estaduais sobre este tipo de benefício:

Art. 4º O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de 03 (três) parcelas, em pecúnia, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por nascimento de membro na família.

Art. 5º O Auxílio Natalidade é destinado à família para:

I - promover atenções necessárias ao nascituro, inclusive nascidos de gestação de múltiplos;



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

II - apoio à mãe no caso de óbito do recém-nascido ou natimorto;

III - apoio à família no caso de morte da puérpera;

IV - apoio às mulheres que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 6º A concessão do Auxílio Natalidade será na forma de pecúnia, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente, dividido em 03 (três) parcelas mensais, correspondentes a 01 (uma) quota, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Na hipótese de ocorrência de gestação de múltiplos (gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos e demais) o número de quotas a serem pagas será correspondente ao número de recém nato e/ou natimorto.

§ 2º O óbito fetal do nascituro e/ou natimorto ocorrido a partir da 24ª semana de gestação, habilita a família a receber o Auxílio Natalidade, desde que apresente documentação comprobatória do óbito.

Art. 7º Para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, deverão estar presentes os seguintes requisitos:

I - renda familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transferência de Renda;

II - apresentação da carteira de acompanhamento pré-natal, comprovando o seu acompanhamento de saúde no Município de Araucária, por no mínimo 03 (três) meses;

III - apresentação de documento oficial com foto e comprovante de residência;

IV - o prazo máximo para requerimento do benefício será de até 90 (noventa) dias após o nascimento do recém nato ou natimorto.

V - a gestante e o nascituro deverão estar cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, devendo a atualização ocorrer no prazo máximo de 90 dias do nascimento;

VI - a gestante deverá ser referenciada e acompanhada por serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território de abrangência.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária):

Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.

I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;

Consoante disposto no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** de Estado e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, por conta do princípio da simetria, a iniciativa de lei sobre tal assunto compete ao Prefeito Municipal, conforme prevê o inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de assistência social pelo Poder Legislativo indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistente Social, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sobre tema a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194626-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Verifica-se, portanto, que o Projeto em análise, ao determinar a entrega de kit maternidade, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal de assistência social, matéria cuja **iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo**.

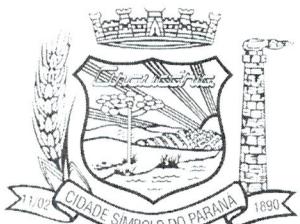
Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição Estadual, e evidencia a inconstitucionalidade formal do Projeto**.

Assim estabelece a Lei Orgânica:

Art. 4º O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos contratos administrativos, a organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto gera aumento de despesa, face à necessidade de aquisição do kit maternidade, composto por:

- 4 (quatro) sabonetes neutros (4 meses)
- 1 (um) xampu neutro (4 meses)
- 1 (uma) pomada para assadura (4 meses)
- 1 (um) pacote de algodão (4 meses)
- álcool 70% (4 meses)
- 90 (noventa) fraldas descartáveis, mensais de acordo com o tamanho e peso da criança (4 meses)
- 4 (quatro) fraldas de pano (4 meses)
- cobertor (4 meses)
- 1(um) kit roupa, composto por body, calça e 2(dois) pares de meia (4 meses)
- bolsa (1 mês)
- trocador (1 mês)
- banheira (1 mês)
- toalha de banho com capuz (1 mês)

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela **Constituição Federal (ADCT)** e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transscrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Assim, a norma impugnada também é **inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da**



Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Desta forma, o objetivo do Projeto de Lei nº 195/2023 já está sendo atendido pelo município através do Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 3709/2021, não havendo possibilidade de criação de novo benefício eventual fora da Lei que rege a matéria e com o mesmo propósito, incorrendo, o referido Projeto, em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, ainda o Projeto ao prever a entrega de um kit básico de higiene e enxoval por mês, durante 4 meses, para cada criança inscrita no programa, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 195/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária